



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036939-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Ipuã, em que é agravante FRANCINETE TEIXEIRA E SILVA, é agravado MUNICÍPIO DE IPUÃ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2036939-71.2025.8.26.0000

Agravante: Francinete Teixeira e Silva

Agravado: Município de Ipuã

Origem: Vara Única do Foro da Comarca de Ipuã

MM Juiz: Dr. Marcos de Jesus Gomes

Voto nº: 04577

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Decisão que indeferiu o benefício. Hipossuficiência não demonstrada. Presunção de veracidade relativa. Observância ao art. 99, § 3º, do CPC. Elementos trazidos aos autos que não corroboram a tese da situação de hipossuficiência alegada. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à requerente, por considerar que a parte autora não apresentou documentos suficientes para comprovar a situação de hipossuficiência.

Em síntese, a agravante sustenta que exerce o cargo de agente comunitária de saúde no Município de Ipuã e que seus rendimentos não são suficientes para suportar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento familiar. Também defende que a contratação de advogado particular não impossibilita a concessão do benefício. Por fim, afirma que a decisão agravada não apontou elementos concretos que afastem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

O recurso é tempestivo e isento de preparo em razão do pedido de gratuidade.

Considerando a insuficiência dos documentos apresentados pela agravante para fins de comprovação da sua atual situação financeira, foi determinada a fls. 61/62 a juntada de documentos que pudessem comprovar a alegada hipossuficiência financeira no prazo de 10 (dez) dias, em especial, o comprovante de imposto de renda referente ao exercício de 2023, extratos bancários e de cartão de crédito dos últimos três meses, bem como outros documentos que entender relevantes para demonstrar a alegada insuficiência financeira..

Após a intimação da decisão supramencionada, que se deu com a

publicação em 17/02/2025, a parte agravante deixou de apresentar a documentação em apreço no prazo concedido.

Ausente contraminuta da parte agravada, conforme certificado a fls. 66.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Ao juiz é autorizado indeferir o pedido de justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, especialmente depois de conceder oportunidade para que o interessado comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício (art. 99, §2º, do CPC).

A declaração firmada pela parte, possui presunção de veracidade relativa, conforme expressamente consignado no art. 99, § 3º, do CPC, de forma que o benefício pode ser denegado pelo magistrado caso conclua, à vista dos subsídios constantes dos autos, que ele não se justifica.

Ao estabelecer que são considerados pobres na acepção jurídica do termo aqueles que não possuem condições para arcar com as custas e despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento ou de sua família, a legislação não quis dizer que somente aqueles que conseguem poupar algum dinheiro é que tem condições de arcar com as custas, quis dizer, ao contrário, que desde que as necessidades básicas do autor e de sua família não fiquem prejudicadas pelo pagamento das despesas processuais, podem arcar com as respectivas custas. As necessidades básicas, por óbvio são os gastos com alimentação, moradia, saúde. Custos com padrão de vida não estão incluídos nesta categoria.

Acresce-se que, para estabelecer se é hipótese de concessão ou não da assistência judiciária gratuita, adotam-se, em princípio, os parâmetros da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que consiste no fornecimento de prestação de serviços jurídicos àqueles com renda bruta comprovada de até três salários-mínimos-mensais, sendo, atualmente, o valor de aproximadamente R\$ 4.554,00.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL GRATUIDADE DA JUSTIÇA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS BENEFÍCIO REVOGADO ADMISSIBILIDADE. 1. Para obter a gratuidade da justiça basta que a parte comprove a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF) para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, reputa-se necessitada a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual ao Imposto sobre a Renda. Montante que se aproxima do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado para os mesmos fins. 3. Professora de Educação Infantil e Ensino Fundamental. Rendimentos superiores a três salários-mínimos, portanto, incompatíveis com a gratuidade da justiça. Hipossuficiência econômica não configurada. Benefício revogado. Admissibilidade. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2239902-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão que indeferiu pleito de assistência judiciária gratuita. Insuficiência de recursos não comprovada. Presunção "juris tantum" que sucumbe ante os elementos dos autos a Resolução da Defensoria Pública da União (Resolução do CSDPU nº 85 de 01.02.2014, art. 1º), Defensoria Pública Estadual (Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/209, art. 1º) - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229611-14.2022.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Negativa de concessão. Benefício regulado pelos artigos 98 a 102 do CPC, e pela Lei nº 1.060/50. Condição legal de necessitado comprovada, a princípio, pela mera alegação de hipossuficiência financeira pela parte requerente. Presunção de veracidade que somente poderá ser mitigada quando presentes nos autos elementos capazes de infirmá-la. Caso concreto em que o conjunto probatório indica a capacidade financeira da autora. Inteligência do art. 99, §§ 2º e 3º do CPC. Indeferimento do benefício de rigor. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2155257-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Heloisa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2022; Data de Registro: 10/10/2022)

Ainda que tenha ido apontado no despacho de fls. 61/62 que os *“documentos apresentados pela agravante parecem corroborar com a alegação de hipossuficiência”*, a agravante não apresentou extratos bancários e faturas de cartão de créditos atualizadas, o que compromete a análise da atual situação financeira da agravante. Acrescente-se que, ainda que desatualizados, os valores das faturas de cartão crédito acostadas a fls. 37/52 não podem ser consideradas compatíveis com os rendimentos líquidos da agravante demonstrados a fls. 37/52.

Apesar de ter sido oportunizado a juntada de documentos atualizados e aptos à demonstração de insuficiência, a recorrente se manteve silente, deixando de apresentar os documentos solicitados a fls. 61/62, restando, assim, afastada a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira.

Sobre o assunto, destaca-se também a jurisprudência desta C. Câmara:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSUAL CIVIL JUSTIÇA GRATUITA. O acesso à justiça é uma garantia constitucional prevista no inciso LXXIV do artigo 5º, desde que comprovados os requisitos. Agravante que não demonstrou a hipossuficiência financeira. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2135231-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Negativa de concessão. Benefício regulado pelos artigos 98 a 102 do CPC, e pela Lei nº 1.060/50.

Condição legal de necessitado comprovada, a princípio, pela mera alegação de hipossuficiência financeira pela parte requerente. Presunção de veracidade que poderá ser mitigada quando presentes nos autos elementos capazes de infirmá-la, como é o caso dos autos. Resistência à apresentação de documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira. Inteligência do art. 99, §§ 2º e 3º do CPC. Indeferimento do benefício de rigor. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2065923-75.2019.8.26.0000; Relator (a): Heloisa Martins Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2019; Data de Registro: 16/04/2019)

Ante a possibilidade de alteração das condições financeiras do requerente, a verificação da hipossuficiência deve ser contemporânea à época do requerimento da *benesse*, sendo insuficiente a apresentação de documentos que não retratem a atual situação financeira do requerente.

Nesse sentido, colaciono julgados deste E. Tribunal de Justiça em que o benefício da gratuidade judiciária foi indeferido, em virtude da ausência de demonstração de condições financeiras atuais:

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita indeferido na origem. Conquanto a agravante tenha demonstrado que se encontrava em déficit financeiro no ano de 2021, não trouxe documentos que demonstrassem sua atual condição financeira. Ademais, ela movimentou valores substanciais, não havendo prova de que suas atividades regulares ficariam prejudicadas caso não fosse concedida a benesse. Ausência de comprovação de insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais. Agravante, ademais, que recolheu as despesas ao longo do processo. Inteligência da Súmula n.º 481 do STJ e do art. 98 do CPC/15.

Ausência de argumentos novos a serem ponderados, acolhidos ou rejeitados. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2260236-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024) (g.n)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça à agravante – Pleito de reforma da decisão – Pedido recursal não apreciado – Recurso que veio desacompanhado das guias comprobatórias do preparo recursal porque pendente análise do pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça, formulado em preliminar ao presente agravo de instrumento – **Benefício da gratuidade de justiça indeferido à agravante, que deixou de apresentar documentos atuais que comprovassem sua condição financeira de hipossuficiência** – Determinação de que a agravante providenciasse o recolhimento do preparo, tendo, porém, esta se mantido inerte – Exegese do art. 101, §2º, e do art. 1.007, "caput", ambos do CPC – Deserção configurada – AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2106314-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/07/2024; Data de Registro: 20/07/2024) (g.n)

Destaca-se que a gratuidade da justiça pode ser requerida a qualquer momento no curso do processo, de modo que existindo condição de hipossuficiência superveniente, o pedido pode ser manifestado por petição simples (art. 99, §1º).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Em observância ao artigo 102 do CPC, recolha a parte agravante, **em 05 dias**, todas as despesas cujo adiantamento foi dispensado, inclusive as relativas ao recurso interposto.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator